



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITILO NUMERE-SE E

F. LIQUE-SE

Dir. à P. *Recursos e*

Finanças

25 / 5 / 84

para parecer ap. *29 / 6 / 84*

1 O Presidente

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

759

NOSSA REFERÊNCIA
P.º.20/PP

21 JUN 1984

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ISENÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Exce-
lência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex.ª. a proposta
de Decreto Legislativo Regional, acerca do assunto designado em
epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA-ARQUIVO
Entrada **00586** Proc. nº **302**
Data **1984/05/24**

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: *Proposta Dec. Legislativo Regional*
Ass.: *Isenção de direitos de importação*
Entrada nº **38/84** de **24 / 05 / 1984**
Arquivo nº **302**
O Responsável
Eduardo Gil

LEGISLAÇÃO

NW

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

*Comunicação à
Assembleia Regional*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

27 18/15/84

O regime de isenções de direitos e demais imposições aduaneiras na importação de matérias-primas destinadas à indústria de bordados encontra-se hoje disperso por numerosa legislação avulsa, o que dificulta o conhecimento perfeito das isenções legalmente previstas quer por parte dos industriais de bordados quer por parte dos serviços das Alfândegas.

Por outro lado, o desenvolvimento da indústria de bordados na Região Autónoma dos Açores aconselha a revisão do regime de isenções de forma a adaptá-lo às novas necessidades das empresas do sector.

O alargamento das isenções à generalidade das matérias-primas utilizadas pela indústria contemplada evita os constantes ajustamentos da legislação actualmente em vigor sobre a matéria, provocados pela utilização de novas matérias-primas ou pelas alterações à pauta de importação, sem contudo diminuir as receitas da Região, porquanto a importação das mercadorias agora beneficiadas irá certamente contribuir para a melhoria da situação económica das empresas envolvidas, com os seus reflexos no desenvolvimento económico da Região, e, muito particularmente, para a diminuição do défice da balança comercial dado o mercado externo dos bordados dos Açores.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo das alíneas a) e f) do artº 229º da Constituição, o seguinte:

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

4

(a) _____

(b) _____

./.

Artigo 1º

São isentas de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local as matérias-primas destinadas à indústria de bordados quando importadas na Região Autónoma dos Açores.

§ único - Para efeitos do presente diploma deverão considerar-se matérias-primas destinadas à indústria de bordados, nomeadamente, as seguintes:

- a) Fios de algodão, de linho, de lã e de seda;
- b) Tecidos de linho, de algodão, de seda, de fibras artificiais ou sintéticas e de talagarça denominados "canevas";
- c) Lenços cortados ou em peça;
- d) Tecidos cortados, embainhados ou com qualquer outra obra realizada no país de origem, destinados à exportação depois de bordados;
- e) Rendas de fibras sintéticas e de fibras de algodão ou linho;
- f) Modelos bordados;
- g) Etiquetas.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

./.

Artigo 2º

As importações de matérias-primas com isenção de direitos e demais imposições ao abrigo do artigo anterior, só poderão ser efectuadas por industriais de bordados.

§ Único - Consideram-se industriais de bordados, para efeitos deste diploma, as entidades como tal licenciadas pela Direcção Regional da Indústria.

Artigo 3º

1. Para que as matérias-primas referidas no artigo 1º possam beneficiar do direito à isenção é necessário que os funcionários intervenientes no despacho de importação reconheçam o destino das mesmas.

2. O reconhecimento será feito por meio de confronto com as amostras fornecidas e aprovadas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 4º

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os industr

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

1

(a)

(b)

./.

de direitos para fins diferentes dos autorizados no presente diploma será punida como descaminho de direitos, com o máximo da multa aplicável. A condenação no processo de descaminho implicará o encerramento imediato do estabelecimento, se o houver, e deixar o delinquente de ser considerado industrial de bordados.

Artigo 9º

Quando as exigências da moda e dos mercados consumidores impuserem a utilização de novas matérias-primas na indústria de bordados, as isenções estabelecidas no presente decreto legislativo regional poderão ser extensivas a essas matérias-primas, desde que as respectivas amostras, seguindo os mesmos trâmites, sejam acrescentadas às colecções existentes.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

./.

Secretaria Regional das Finanças, 16 de Maio de 1984

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Álvaro Cordeiro Dâmaso